

894 KB

CONTRIBUIÇÃO Nº 01 CAGECE

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da ARCE 2024-2025

De : IVAN BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR - GECOR qua., 21 de fev. de 2024 11:36
<ivan.barros@cagece.com.br>

 1 anexo

Assunto : Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda
Regulatória da ARCE 2024-2025

Para : planejamento@arce.ce.gov.br

Cc : GRUPO GEREG <gereg@cagece.com.br>,
AGOSTINHO - SCM
<agostinho.moreira@cagece.com.br>, keti -
GEORC <keti.souza@cagece.com.br>

Prezados,

Enviamos em anexo contribuições da Cagece referentes à Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da ARCE para o período 2024-2025.

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Ivan Barros de Oliveira Júnior

GERENTE
GEREG - Gerência de Regulacao
(85) 3299-9626

Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece



Esta mensagem é transmitida a você em nome da Cagece. A divulgação, distribuição ou reprodução, total ou parcial deste documento necessita da autorização expressa de seu emissor. Seu conteúdo assim como seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima nomeado(s), sendo estes restritos e sigilosos. O tratamento e manuseio de tais informações devem ser realizados de acordo com as políticas internas da Cagece e de acordo com a lei brasileira Nº13.709 Lei Geral de Proteção de Dados, mas não se limitando a esta. Caso você tenha recebido por engano, por favor, não compartilhe esta mensagem com outras pessoas, notifique imediatamente o remetente por e-mail e destrua o e-mail e todas as cópias que tenha recebido.

This message is transmitted to you by or on behalf of Cagece. The total or partial disclosure, distribution or reproduction of this document requires the express permission of its issuer. Its content as well as its attachments are intended exclusively for the recipient(s) named above, and its content is restricted and confidential. The treatment and handling of such information must be carried out in accordance with Cagece's internal policies and in accordance with Brazilian law Nº. 13.709, General Data Protection Law, but not limited to this. If you have received it in error, please do not share this with others, immediately notify the sender by email and destroy the email and all copies you have received.



Oficio_57_24_Gereg_DMC.pdf

Ofício nº 57/24/Gereg/DMC

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2024

Ilmo. Sr.

Hélio Winston Leitão

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Assunto: Referente à Agenda Regulatória da ARCE para o Biênio 2024-2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, em referência à Agenda Regulatória da ARCE para o Biênio 2024-2025, a Cagece apresenta as seguintes contribuições:

EIXO TEMÁTICO: ECONÔMICO, FINANCEIRO e TARIFÁRIO

- Proposta Regulatória ARCE nº 03: Aperfeiçoar Metodologias de Cálculo Tarifário do Serviço de Saneamento Básico.

Quanto à proposta apresentada, a Cagece reitera a necessidade de alteração da metodologia de cálculos tarifários, nos termos do Ofício nº 27/23/Gapre/DPR já enviado à ARCE em 18 de janeiro de 2023, no qual a Companhia solicita a alteração da Resolução nº 274/2020 que trata da metodologia para revisão e reajustes tarifários.

Ainda no âmbito econômico, financeiro e tarifário, a Concessionária faz menção a duas solicitações encaminhadas à ARCE: (I) a necessidade da implementação da cobrança pela disponibilidade e (II) a alteração da estrutura tarifária da companhia, ações necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, que ainda aguardam definição desta Agência Reguladora.

EIXO TEMÁTICO: SANEAMENTO BÁSICO

- Proposta Regulatória ARCE nº 01: Regular os Serviços Regionalizados Prestados pela Cagece.

Quanto a este tema, a Companhia tem participado de reuniões com a ARCE para apresentar e discutir a necessidade de levantamento e estudo das resoluções e procedimentos da ACFOR anteriormente aplicáveis à Cagece em Fortaleza, para uniformização normativa nos demais municípios operados pela Concessionária no interior do Estado e regulados pela ARCE.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ofício nº 57/24/Gereg/DMC

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2024

Ivan Barros de Oliveira Júnior
Gerente de Regulação - Gereg



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 12:08:42

Documentos Anexados:

Email ACFOR 21fev24.pdf

Motivação:

Juntada da manifestação e contribuições da ACFOR - Em 21/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACDDocumento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **12:08** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CONTRIBUIÇÃO Nº 02 ACFOR

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

RES: ACFOR - CONVITE - Audiência Pública - Intercâmbio Documental - Agenda Regulatória ARCE - saneamento básico, energia e transporte rodoviário de passageiros - Até dia 23/02/2024

De : Mario Marrathma Lopes de Oliveira
<mario_marrathma@hotmail.com>

qua., 21 de fev. de 2024 17:56

Assunto : RES: ACFOR - CONVITE - Audiência Pública -
Intercâmbio Documental - Agenda Regulatória
ARCE - saneamento básico, energia e transporte
rodoviário de passageiros - Até dia 23/02/2024

Para : planejamento@arce.ce.gov.br, paulo lustosa
<paulo.lustosa@acfor.fortaleza.ce.gov.br>

Boa tarde,

Na condição de Procurador Jurídico da ACFor - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza, sob orientação do Ilmo. Sr. Conselheiro Presidente, Dr. Paulo Henrique Lustosa, no intuito de colaborar e contribuir com a Agenda Regulatória dessa d. Agência Reguladora, venho proceder com a seguinte sugestão de aprimoramento:

Considerando o Eixo Temático 3 - Saneamento Básico, mais especificamente em relação as propostas regulatórias nº 01 e 06, observa-se que a ARCE objetiva firmar parcerias com a ACFOR (diretamente no que interessa) para expedientes de Ouvidoria e Fiscalização.

Nesse meio tempo, compreende-se que a ARCE deverá avaliar os regulamentos desta Agência Reguladora no Município de Fortaleza para fins de "acompanhar os aditivos contratuais e o planejamento das Microrregiões de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além das Parcerias Público-Privada (PPP) de Esgoto da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) (...), da Parcerias Público-Privada (PPP) da planta de dessalinização e o modelo de gestão do Malha D'água" (PR-01).

Objetivando estimular de maneira melhor eficaz o propósito de "uniformização normativa da regulação da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário", considerando as atribuições institucionais de cada Agência Reguladora, recomenda-se que antes dessas etapas sejam empreendidos esforços no sentido de se analisar, conjuntamente, os aspectos de "interesse comum" e de "interesse local", a fim de assegurar o papel, competências e atribuições de cada Agência Reguladora, seja em função das Microrregiões, seja na Capital.

Sugere:

Proposta regulatória 01 (anterior à originalmente designada "01"): Regular as matérias de interesse comum e de interesse local.

Objetivo: Analisar, em conjunto com a ACFOR, os aspectos de interesse comum designados pela Lei Complementar nº 247/2021, que instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul, diferenciando-lhes das matérias de interesse local, frente as Leis

NUP 13012.000671/2024-69

p.089

municipais de Fortaleza nº 11.202/2021 (e demais leis que cria e regem a Agência Reguladora no município de Fortaleza), nº 8.904/2004 (que regula o repasse devido à Agência Reguladora do município de Fortaleza, pelo exercício do papel fiscalizatório) e Resolução nº 02/2024 (que disciplina a competência e o repasse, para fins de remuneração, pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário da ACFOR nos casos de interesse local do município de Fortaleza), a fim de assegurar o papel, competências e atribuições de cada Agência Reguladora, seja em função das Microrregiões, seja na Capital.

Objetivo Estratégico vinculado: Garantir a autonomia das Agências Reguladoras em toda a sua essência.

Entrega Prevista: Leis e regimentos que criam e regulamentam as Microrregiões; Leis e regimentos que criam e regulamentam a ACFOR, Contrato de Programa firmado junto à CAGECE no Município de Fortaleza.

Responsável: Gestão. Procuradoria Jurídica.

Prazo de Conclusão: 1º semestre de 2024.

Instante em que se reitera o espírito de harmonia entre as Agências Reguladoras, o apoio no planejamento e priorização das ações da ARCE, esta ACFOR se coloca à disposição para colaborar em futuras discussões e para fornecer informações adicionais, se necessário.

Atenciosamente,

Mario Marrathma Lopes de Oliveira

mario_marrathma@hotmail.com

Fortaleza | Ceará | Brasil

Tel: [55] 85 98866.4370

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o meio ambiente.

Comunicação sujeita a sigilo. Sua recepção ou utilização indevida está sujeita às penalidades legais, especialmente na relação cliente / advogado. Antes de imprimir este e-mail, veja se realmente é necessário. Ajude a preservar o meio ambiente.

Message subject to confidentiality. Its undue reception or misuse is subject to legal action, especially in the relationship client / attorney. Please consider the environment before printing this email.

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 12:12:06

Documentos Anexados:email Abrace 22fev24.pdf
Contribuições_ABRACE_AP_ARCE_02_2024.pdf**Motivação:**

Juntada da manifestação e contribuições da Abrace - Em 22/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACDDocumento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **12:12** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

NUP 13012.000671/2024-69

p.091

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Contribuições à Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 – Institucional

De : Letycia Pedroza <letycia@abrace.org.br>

qui., 22 de fev. de 2024 10:48

Assunto : Contribuições à Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 – Institucional 7 anexos**Para :** planejamento@arce.ce.gov.br**Cc :** Adrianno Farias Lorenzon <adrianno@abrace.org.br>

Prezados,

Encaminho, em nome da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE Energia, as contribuições à Audiência Pública nº 02/2024 a respeito da Agenda Regulatória ARCE para o biênio 2024-2025.

Peço a gentileza de confirmarem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Letycia****Pedroza**

Trainee de Gás

Natural

Tel: 61 3878 3500

E-mail:

[letycia@abrace.o](mailto:letycia@abrace.org.br)rg.br

Compliance ABRACE:

<https://ouvidori>[gital.com.br](https://ouvidori)[/ABRACE/](https://ouvidori) ou (61)

3181-0665



 **Contribuições_ABRACE_AP_ARCE_02_2024.pdf**
274 KB

CONTRIBUIÇÃO Nº 03

ABRACE

Contribuições ABRACE Energia

AUDIÊNCIA PÚBLICA ARCE N° 02/2024

Proposta de Agenda Regulatória da ARCE para o biênio 2024-2025

Fevereiro de 2024



BRASÍLIA

SBN - Quadra 01 | Bloco B, nº 14, salas 701/702

Ed. CNC, Asa Norte | Brasília - DF, 70041-902

 (61) 3878 3500 |  abrace@abrace.org.br

Introdução

A ABRACE Energia, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de gás natural do estado do Ceará, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Na presente oportunidade, cumprimos a Agência Reguladora do Estado do Ceará pela promoção da Audiência Pública nº 02/2024, que tem como objetivo obter subsídios sobre as propostas regulatórias que serão incluídas na Agenda Regulatória para o biênio 2024-2025. Considera-se uma medida de elevada importância regulatória, no sentido de garantir um processo transparente para aperfeiçoamento da regulação estadual, definindo os temas prioritários do mercado de gás natural que promovam a eficiência do serviço de distribuição de gás e a abertura do mercado.

As propostas regulatórias apresentadas por esta agência que envolvem o mercado de gás canalizado, como o aperfeiçoamento da metodologia dos cálculos tarifários e a normatização do serviço de distribuição de gás aos consumidores livres, são de suma importância para o desenvolvimento do mercado. Entretanto, vislumbramos ainda espaço para a inserção de temas igualmente relevantes ao mercado nas ações regulatórias deste biênio. Desse modo, apresentamos nossas principais contribuições a respeito da Agenda Regulatória apresentada.

Contato: Adrianno Lorenzon (adrianno@abrace.org.br) ou Letycia Pedroza (letycia@abrace.org.br).



Proposta Regulatória 01 em Eixo Temático 2 - Econômico, Financeiro e Tarifário.

Justificativa e redação sugerida:

O aperfeiçoamento das metodologias de cálculo tarifário pela agência reguladora é ação primordial para a garantia da aplicação de remuneração coerente e equilibrada aos serviços prestados pela concessionária.

No que tange o mercado de gás canalizado, esse aperfeiçoamento deve ser estendido às tarifas aplicadas aos consumidores livres do estado, que também se utilizam do sistema de distribuição e devem receber tratamento isonômico na aplicação das tarifas que remuneram o serviço recebido, sobretudo no que diz respeito às metodologias de cálculo das tarifas e atualização dessas.

Como há a previsão de que a metodologia tarifária para o serviço de distribuição de gás canalizado seja revista e atualizada neste biênio, sugerimos que a ARCE aproveite o momento de estudos e construção de regulações para incluir a regulamentação da tarifa para os consumidores livres, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, nos objetivos desta ação regulatória.

Proposta Regulatória da ABRACE Energia

Eixo temático: Econômico, Financeiro e Tarifário

Proposta Regulatória 01: Aperfeiçoar as metodologias de cálculos tarifários para estabelecimento de tarifas adequadas e equilibradas ~~nos serviços no serviço~~ de Transportes de passageiros e ~~no serviço de distribuição de~~ Gás canalizado, para os usuários livres e cativos.

Objetivo: Aprimorar e atualizar as resoluções vigentes sobre as metodologias de cálculos tarifários, ~~inclusive sobre a metodologia da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD do gás canalizado~~, para auxiliar a ARCE no estabelecimento de tarifas adequadas e equilibradas aos usuários e ao prestador do serviço, com melhor acuracidade e precisão na análise das informações fornecidas pelos prestadores, adotando métodos, técnicas e ferramentas atualizadas para os respectivos cálculos tarifários.

Objetivo Estratégico vinculado	Entrega Prevista:	Responsável:	Prazo de conclusão:
Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados	Audiências Públicas sobre as minutas de resolução; Resolução aprovada e divulgada sobre as metodologias de cálculos tarifários das concessionárias e permissionárias dos serviços de transportes de passageiros; Resoluções aprovadas e divulgadas sobre as metodologias de cálculo tarifário dos mercados cativo e livre da concessionária de gás canalizado.	Coord. Econômico Tarifário	2º semestre de 2025

Nova Proposta Regulatória em Eixo Temático 2 - Econômico, Financeiro e Tarifário.

Justificativa e redação sugerida:

Atualmente, a Cegás conta com sete contratos de suprimento com fornecimento de gás natural nas modalidades firme, *put* e interruptível, além do contrato de suprimento de biometano. Pela diversidade do portfólio de suprimento da distribuidora, dentre fornecedores e modalidades de contratação, há variações importantes nos preços de gás faturados à concessionária por cada supridor a cada mês que não são refletidas nos preços de gás repassados aos consumidores a cada reajuste tarifário.

Um exemplo disso é o suprimento ocorrido no último mês de dezembro. Neste, estimamos que o preço ponderado de aquisição do gás considerando somente os volumes contratados na modalidade firme, que somam 355 mil m³/dia, foi de 2,4829 R\$/m³. Além disso, o preço de aquisição do gás no mês foi acrescido pela obrigação de compra de molécula pela Cegás associada aos contratos de modalidade *put*, cujos

volumes podiam chegar a até 195 mil m³/dia ¹, dependendo da disponibilidade de venda dos supridores à concessionária; e pelo preço pago à GNR Fortaleza pelo biometano. No mesmo mês, houve também a contratação, em determinado dia, de 250 mil m³ na modalidade interruptível a 2,80 R\$/m³ ². Apesar da variação no preço de gás pago pela distribuidora nesse mês, as tarifas dezembro foram as mesmas de novembro de 2023, deixando uma lacuna entre o preço efetivamente pago pela Cegás aos supridores e o preço repassado na tarifa daquele mês, que foi calculada sobre o reajuste de preços realizado em novembro.

Essa lacuna entre os preços faturados mensalmente à concessionária e os preços repassados trimestralmente aos consumidores compromete a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, pois ou a distribuidora absorverá essa diferença de preços, ou os consumidores absorverão. Ademais, sem o acompanhamento do repasse da concessionária não há transparência sobre os indicadores de gestão do suprimento, como os volumes distribuídos e projetados para o atendimento do serviço de distribuição ou as penalidades pagas aos supridores.

Uma solução à essa questão, já incorporada por agências reguladoras de estados que têm portfólios de suprimento tão diversos quanto o Ceará, como Bahia e Pernambuco, é o mecanismo de **conta gráfica**. Este é um mecanismo de apuração das diferenças entre os preços de gás pagos pela Cegás aos supridores e os preços que a Cegás repassa aos consumidores por meio da tarifa. As diferenças apuradas durante determinado período são acumuladas no saldo de conta gráfica. Quando há um saldo positivo de conta gráfica, ou seja, quando a concessionária repassa aos consumidores preços de gás menores do que os preços de gás faturados pelos supridores, uma parcela de recuperação é acrescida às tarifas posteriores, de modo a compensar a concessionária por possíveis prejuízos. De mesma maneira, quando o repasse aos consumidores é realizado considerando preços de gás maiores do que os preços faturados pelos supridores de gás natural, uma parcela de recuperação é subtraída das tarifas posteriores, compensando o consumidor por pagamentos a maior na tarifa.

A regulamentação da conta gráfica no estado do Ceará se manifesta como uma necessidade de atualização dos regramentos da estrutura tarifária às novas dinâmicas do mercado de gás. Segundo o inciso I do artigo 5º da Lei Estadual n.º 12.786, de 30

¹ Volume total contratado na modalidade put pela Cegás à Equinor, Galp e Shell em dezembro de 2023.

² Notificação de confirmação entre Cegás e PetroRecôncavo publicada pela ANP.

de dezembro de 1997, responsável por instituir a ARCE, um dos objetivos fundamentais desta agência é

promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, **atualidade, universalidade e modicidade das tarifas**; (Ceará, 1998, n.p., grifo nosso).

Adicionalmente, o inciso I do artigo 7º define que compete à ARCE a

regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o **estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais** de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e **propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas** aos usuários; (Ceará, 1998, n.p., grifo nosso).

Nesse sentido, há o entendimento de que o mecanismo de conta gráfica se figura como um parâmetro tarifário que tem como fim refletir, por meio da parcela de recuperação, o custo real de aquisição do gás pela distribuidora - o mercado na letra da lei - nas tarifas.

Ressaltamos ainda que o mecanismo de conta gráfica, além de ser aplicado para realizar o acompanhamento das variações do preço de gás repassado aos consumidores, pode ser aplicado para acompanhar custos extrínsecos ao preço de gás que não devem ser repassados aos consumidores, como encargos e penalidades geradas e pagas pela concessionária ao supridor. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Estadual n.º 17.897, de 11 de janeiro de 2022, reforça o objetivo da aplicação de uma conta gráfica para o acompanhamento desses custos:

§ 1º [...] **Outros custos associados à compra de gás**, como **encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens**, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás **deverão ser tratados através de conta gráfica** a ser estabelecida pela Arce. (Ceará, 2022, n.p., grifo nosso).

Assim, a implementação da conta gráfica por esta agência é, não só coerente com suas atribuições, como um ato regulatório de elevada importância para a promoção da modicidade tarifária e para o equilíbrio econômico-financeiro do serviço delegado. Portanto, sugerimos que a ARCE institua o mecanismo de conta gráfica (para preço de gás e penalidades) e o considere uma prioridade para o ano de 2024, incluindo esta ação regulatória em sua agenda do biênio 2024-2025.

Proposta Regulatória da ABRACE Energia			
Eixo temático: Econômico, Financeiro e Tarifário			
Proposta Regulatória 05: Regular o mecanismo de Conta Gráfica.			
Objetivo: Estabelecer o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás e transporte, assim como penalidades, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no estado do Ceará.			
Objetivo Estratégico vinculado	Entrega Prevista:	Responsável:	Prazo de conclusão:
Garantir maior transparência e previsibilidade aos usuários do serviço regulado.	Audiência Pública sobre a minuta de resolução; Resolução aprovada e divulgada sobre o mecanismo de conta gráfica.	Coord. Econômico Tarifário	2º semestre de 2024

Proposta Regulatória 01 em Eixo Temático 5 - Energia elétrica e Gás canalizado.

Justificativa e redação sugerida:

A da Lei Estadual n.º 17.897, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Ceará, dá providências sobre o mercado livre no estado trazendo menções à aplicação de instrumentos contratuais essenciais ao estabelecimento do ambiente livre, como Acordo Operacional e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD.

O diploma legal define, no inciso I do artigo 3º, que o Acordo Operacional é o

instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pela Concessionária e homologado pela Arce e assinado pelos Agentes Relevantes do Mercado Livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais

que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado do Ceará (Ceará, 2022, n.p.).

Então, esse instrumento, ainda que feito sob o modelo proposto pela concessionária, deve ser homologado por esta agência e deve receber anuência dos agentes do mercado livre.

Tendo que vista que a letra da lei descreve a participação dos agentes de mercado (concessionária, agência reguladora e consumidores livres) na construção do Acordo Operacional, entendemos necessário que esse instrumento seja elaborado de forma conjunta por esses agentes em processo de regulamentação desta agência. Desse modo, ao seguir o rito regulatório de construir uma minuta de acordo operacional em conjunto com a concessionária, submetê-la ao procedimento de audiência pública, receber contribuições dos agentes livres e regulamentar o acordo, esta agência seguirá a previsão da Lei Estadual do Gás ao passo que promoverá transparência e eficiência à elaboração do instrumento contratual. De forma semelhante, a Lei traz menções à aplicação do CUSD, instrumento que pode ter um modelo regulamentado por esta agência seguindo o mesmo rito regulatório mencionado para o Acordo Operacional.

Sendo assim, sugerimos que a ARCE inclua a regulamentação do Acordo Operacional e do CUSD no objetivo desta ação regulatória.

Proposta Regulatória ABRACE Energia
Eixo temático: Energia elétrica e Gás canalizado
Proposta Regulatória 01: Normatizar o serviço regulado de gás canalizado.
Objetivo: Estabelecer as condições a serem observadas na prestação dos serviços de distribuição de Gás canalizado pela concessionária a usuários livres no Estado do Ceará, incluindo a regulamentação do Acordo Operacional e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, visando o desenvolvimento e a abertura do mercado de gás, por meio da regulamentação de arcabouço regulatório do mercado livre de gás. Além de, elaborar e implementar os padrões para uniformização dos procedimentos de fiscalização técnica relacionados ao serviço regulado de Gás canalizado.

Objetivo Estratégico vinculado	Entrega Prevista:	Responsável:	Prazo de conclusão:
Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados.	Audiências Públicas sobre as minutas de resolução; Resoluções aprovadas e divulgadas sobre a prestação do serviço regulado de gás canalizado aos usuários livres; Resolução aprovada e divulgada sobre os procedimentos de fiscalização técnica do serviço regulado de gás canalizado.	Coord. de Energia	2º semestre de 2025

Nova Proposta Regulatória em Eixo Temático 5 - Energia elétrica e Gás canalizado.

Justificativa e redação sugerida:

Hoje, os processos de aquisição de gás pela Cegás ocorrem por meio de chamadas públicas onde as propostas contratuais são negociadas de forma bilateral entre a concessionária e os supridores. A prática de chamadas públicas, contudo, não envolve o mercado no processo de aquisição, impossibilitando-o de participar das escolhas das condições, econômicas e operacionais, que balizarão os contratos de fornecimento de gás aos consumidores cativos. Além disso, o procedimento atual acaba gerando pouca transparência sobre a gestão do suprimento de gás pela concessionária, uma vez que não há formas de acompanhar se os contratos celebrados pela concessionária atendem às disposições econômico-financeiras do mercado cativo ou se os volumes e condições operacionais negociados garantirão continuidade do fornecimento de gás aos usuários.

Considerando que a Cegás é uma empresa de economia mista (Estado do Ceará, Mitsui e Commit), a qual se aplica a Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), especificamente ao que se refere o artigo 28, “os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista [...]

serão precedidos de licitação [...]”, entendemos que o procedimento de licitação pode ser aplicado à contratação de molécula pela concessionária. Cabe ressaltar que o referido diploma legal, em seu artigo 31, versa que

as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, **e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade, da publicidade, da eficiência**, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo (Brasil, 2016, n.p., grifo nosso).

Esse último artigo reitera a consonância entre o processo de licitação e a contratação de gás de forma transparente, eficiente e competitiva, que asseguram que a concessionária negociará as melhores condições de aquisição de gás para o atendimento dos consumidores cativos do estado.

Dessa forma, sugerimos que a ARCE regule a aquisição de gás natural e biometano pela concessionária ao definir a obrigatoriedade do processo de licitação, incluindo esta ação regulatória em sua agenda do biênio 2024-2025.

Proposta Regulatória ABRACE Energia			
Eixo temático: Energia elétrica e Gás canalizado			
Proposta Regulatória 06: Regular a compra de gás natural e biometano pela concessionária.			
Objetivo: Estabelecer a obrigatoriedade de utilização dos princípios da licitação para compra de gás natural e biometano a ser distribuído, estocado ou comercializado pela concessionária no estado do Ceará.			
Objetivo Estratégico vinculado	Entrega Prevista:	Responsável:	Prazo de conclusão:
Garantir maior transparência e	Audiência Pública sobre a minuta de resolução;	Coord. de Energia	1º semestre de 2025

previsibilidade aos usuários do serviço regulado.	Resolução aprovada e divulgada sobre a compra de gás natural e biometano pela concessionária.		
---	---	--	--

Novo Eixo Temático – Cronograma dos reajustes contratuais tarifários.

Justificativa e redação sugerida:

A fim de garantir maior previsibilidade e transparência sobre as ações regulatórias programadas, diversas agências passaram a incluir em suas agendas regulatórias os calendários com as datas para a realização de reajustes e revisões contratuais tarifários programados para os serviços públicos de sua competência.

A Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP publicitam, a cada agenda regulatória, o cronograma dos reajustes previstos para os serviços de saneamento, resíduos sólidos e distribuição de gás canalizado.

Sendo assim, sugerimos que a ARCE, seguindo esse *benchmark* regulatório, complemente este documento com o cronograma dos reajustes contratuais tarifários para os serviços regulados.

Coordenação responsável		
Serviço Regulado	Data Inicial	Data Final
Reajuste Anual da Margem	DD/MM/AA	DD/MM/AA
Revisão Tarifária Periódica	DD/MM/AA	DD/MM/AA
...	...	...

Referências

BRASIL. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: Brasília, 01 de jul. 2016.

CEARÁ. Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997. Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**: Fortaleza, 14 jan. 1998.

CEARÁ. Lei n.º 17.897, de 11 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**: Fortaleza, 11 jan. 2022.

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 14:23:25

Documentos Anexados:

Email IPB 23fev24_organized.pdf
Contribuições IBP - AP ARCE 02 2024.pdf

Motivação:

Juntada da manifestação e contribuições do IPB - Em 23/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACD

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **14:23** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



Contribuições IBP - AP ARCE 02 2024.pdf

132 KB

CONTRIBUIÇÃO Nº 04 IPB

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Contribuições do IBP para a Audiência Pública ARCE 02/2024**De :** Tiago Santovito <tiago.santovito@ibp.org.br> sex., 23 de fev. de 2024 13:32**Assunto :** Contribuições do IBP para a Audiência Pública ARCE 02/2024 8 anexos**Para :** planejamento@arce.ce.gov.br**Cc :** Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>,
André Alves <andre.alves@ibp.org.br>

Prezados membros da ARCE,

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem através desta contribuição se manifestar a respeito da Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 que tem como objetivo tratar da Agenda Regulatória da Agência Reguladora do Estado do Ceará para o biênio 2024-2025.

O IBP reitera a importância desse processo para o desenvolvimento do setor de gás natural no estado do Ceará, de certo que com o diálogo e o envolvimento de todos os interessados, podemos construir um setor forte que seja atrativo para novos investimentos e possa gerar emprego e renda para o Estado.

O IBP fica à disposição dessa Agência para esclarecer qualquer ponto de nossa contribuição.

Atenciosamente,

Diretoria Executiva de Gás Natural
(+55 21) 2112-9000 | (+55 21) 2112-9014

ibp.org.br

A RIO OIL & GAS ESTÁ
EM TRANSFORMAÇÃO.
AGORA, NÓS SOMOS

www.roge.energy @roge.energy



Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.



Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024

GN 005-2024

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Diretoria Executiva de Gás Natural do IBP

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52 - 26º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil -
CEP: 20031-918

Telefone: +55 (21) 2112.900

À ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará

AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N - CAMBEBA

FORTALEZA, CE CEP: 60.822-325

Assunto: Agenda Regulatória 2024-2025

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem através desta contribuição se manifestar a respeito da Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 que tem como objetivo tratar da Agenda Regulatória da Agência Reguladora do Estado do Ceará para o biênio 2024-2025. Destacamos que as contribuições do IBP são sempre respaldadas e embasadas por estudos técnicos produzidos internamente.

É válido sempre mencionar a importância do estado do Ceará para setor de gás natural no país, o que explica a participação ativa do IBP nas contribuições e discussões junto aos processos referentes ao tema no estado. Através do RELIVRE (www.relivre.com.br), o IBP identifica diversos pontos de aprimoramentos regulatório que poderiam colocar o estado do Ceará na vanguarda do setor e, desta forma, competir em busca de atratividade de investimentos no setor de Gás Natural.

O IBP se coloca à inteira disposição da ARCE, certos de que com o diálogo e a contribuição de todos os agentes poderemos construir uma regulação moderna para o gás natural no Estado do Ceará. Nosso objetivo é trazer competitividade ao Estado do Ceará ao mesmo tempo em que é promovido o desenvolvimento do setor em todo o país.

A seguir, visão contribuir com agenda da ARCE, apresentamos os pontos que julgamos relevantes para a Audiência Pública nº 02/2024 que trata da Agenda Regulatória ARCE para o Biênio 2024-2025.



1. Normatização do Serviço de Gás Regulado

Atualmente o estado do Ceará dispõe da Lei 17.897/2021 que dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado, sendo considerada ainda um instrumento jurídico com a necessidade de importantes aperfeiçoamentos para a configuração de um ambiente favorável ao mercado livre de gás.

Desta forma, avaliamos que o item 23 da Agenda (destacado no anexo II) que trata da Normatização do Serviço de Gás Regulado merece grande destaque. Nestes termos, entendemos que a minuta da normatização a ser proposta deve incluir a elaboração de um arcabouço que seja favorável à abertura do mercado de gás natural no estado, buscando a eliminação das barreiras existentes para o comercializador e que traga a previsão de uma minuta, que seja debatida com o mercado, sobre o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), conforme estabelecido algumas condições na Lei 17.897/21

Além disso, a normatização deve prever uma metodologia para o cálculo tarifário que envolva critérios justos e que sejam condizentes com a prestação do serviço que está sendo oferecido, reduzindo ao máximo possível os subsídios cruzados entre os segmentos em linha com o item 7 do Eixo Temático Econômico, Financeiro e Tarifário.

Entendemos que esses três temas (comercializador/CUSD/TARIFA) são o tripé inicial para o desenvolvimento do setor de gás natural estadual.

Cabe destacar que os itens 23 e 7 estão previstos para serem abordados pela agência no segundo semestre de 2025. Contudo, dada a relevância do tema e o seu atual estágio de defasagem em relação a outros estados na comparação com outros estados na mesma região, entendemos que as discussões em torno destes itens **devem ser antecipadas para o segundo semestre de 2024**, ainda que muitos dos temas envolvidos precisem antes ser revistos na Lei 17.897/2021.

2. Desenvolver ferramenta/plataforma para cadastro do consumidor livre e do comercializador do serviço do Gás canalizado

A Agenda Regulatória contempla o desenvolvimento de uma plataforma com o objetivo de organizar o cadastro do consumidor livre e do comercializador do serviço de gás canalizado, de modo a permitir o controle do recebimento de solicitação para enquadramento como consumidor livre e dos dados de todos os consumidores livres e dos comercializadores.

Entendemos que essa ferramenta, da forma como está concebida na Agenda Regulatória, pode configurar uma sobreposição de competências em relação à regulação federal que é dada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Neste sentido, é importante destacar que A legislação estadual pode replicar o conceito de comercialização, conforme definido na Lei 14.134/21, mas não pode modificá-lo, dado que a regulamentação da atividade é competência da regulação federal. Assim, a atuação da agência estadual na regulação da atividade de comercialização do gás pode criar barreiras adicionais, afastando potenciais ofertantes e dificultar o desenvolvimento do mercado de gás no estado. Por este motivo, nossa recomendação é a retirada deste item da Agenda Regulatória da agência para o biênio 2024-2025.



3. Conclusão:

Diante de todo exposto, o IBP reitera a importância desse processo para o desenvolvimento do setor de gás natural no estado do Ceará, de certo que com o diálogo e o envolvimento de todos os interessados, podemos construir um setor forte que seja atrativo para novos investimentos e possa gerar emprego e renda para o Estado.

O IBP fica à disposição dessa Agência para esclarecer qualquer ponto de nossa contribuição assim como para apresentar os conceitos que estamos trabalhando em parceria com ABRACE e ABPIP no RELIVRE - Ranking do Mercado Livre de Gás.

Atenciosamente,

Tiago Santovito

Gerente Executivo de Regulação de Transporte e Distribuição de Gás Natural IBP



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 14:26:20

Documentos Anexados:

Email IPB 23fev24_organized.pdf
Contribuições IBP - AP ARCE 02 2024.pdf

Motivação:

Juntada da manifestação e contribuições da Abiogás - Em 23/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACD

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **14:26** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**Contribuições IBP - AP ARCE 02 2024.pdf**132 KB

CONTRIBUIÇÃO Nº 04 IPB

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Contribuições do IBP para a Audiência Pública ARCE 02/2024**De :** Tiago Santovito <tiago.santovito@ibp.org.br> sex., 23 de fev. de 2024 13:32**Assunto :** Contribuições do IBP para a Audiência Pública ARCE 02/2024 8 anexos**Para :** planejamento@arce.ce.gov.br**Cc :** Sylvie D'Apote <sylvie.dapote@ibp.org.br>,
André Alves <andre.alves@ibp.org.br>

Prezados membros da ARCE,

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem através desta contribuição se manifestar a respeito da Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 que tem como objetivo tratar da Agenda Regulatória da Agência Reguladora do Estado do Ceará para o biênio 2024-2025.

O IBP reitera a importância desse processo para o desenvolvimento do setor de gás natural no estado do Ceará, de certo que com o diálogo e o envolvimento de todos os interessados, podemos construir um setor forte que seja atrativo para novos investimentos e possa gerar emprego e renda para o Estado.

O IBP fica à disposição dessa Agência para esclarecer qualquer ponto de nossa contribuição.

Atenciosamente,

Diretoria Executiva de Gás Natural
(+55 21) 2112-9000 | (+55 21) 2112-9014

ibp.org.br

A RIO OIL & GAS ESTÁ
EM TRANSFORMAÇÃO.
AGORA, NÓS SOMOS

www.roge.energy @roge.energy



Conteúdo confidencial. Caso não seja o destinatário pretendido, qualquer divulgação, cópia, distribuição ou qualquer ação conduzida ou omitida que se baseie nisso, é proibida e pode ser considerada ilegal. Caso isso ocorra, apague as informações e notifique o remetente.

Confidential content. If you are not the intended recipient, you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited and may be considered illegal. In this case, delete the information and notify the sender.



Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024

GN 005-2024

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Diretoria Executiva de Gás Natural do IBP

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52 - 26º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP: 20031-918

Telefone: +55 (21) 2112.900

À ARCE - Agência Reguladora do Estado do Ceará

AV. GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N - CAMBEBA

FORTALEZA, CE CEP: 60.822-325

Assunto: Agenda Regulatória 2024-2025

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem através desta contribuição se manifestar a respeito da Audiência Pública Intercâmbio Documental 02/2024 que tem como objetivo tratar da Agenda Regulatória da Agência Reguladora do Estado do Ceará para o biênio 2024-2025. Destacamos que as contribuições do IBP são sempre respaldadas e embasadas por estudos técnicos produzidos internamente.

É válido sempre mencionar a importância do estado do Ceará para setor de gás natural no país, o que explica a participação ativa do IBP nas contribuições e discussões junto aos processos referentes ao tema no estado. Através do RELIVRE (www.relivre.com.br), o IBP identifica diversos pontos de aprimoramentos regulatório que poderiam colocar o estado do Ceará na vanguarda do setor e, desta forma, competir em busca de atratividade de investimentos no setor de Gás Natural.

O IBP se coloca à inteira disposição da ARCE, certos de que com o diálogo e a contribuição de todos os agentes poderemos construir uma regulação moderna para o gás natural no Estado do Ceará. Nosso objetivo é trazer competitividade ao Estado do Ceará ao mesmo tempo em que é promovido o desenvolvimento do setor em todo o país.

A seguir, visão contribuir com agenda da ARCE, apresentamos os pontos que julgamos relevantes para a Audiência Pública nº 02/2024 que trata da Agenda Regulatória ARCE para o Biênio 2024-2025.



1. Normatização do Serviço de Gás Regulado

Atualmente o estado do Ceará dispõe da Lei 17.897/2021 que dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado, sendo considerada ainda um instrumento jurídico com a necessidade de importantes aperfeiçoamentos para a configuração de um ambiente favorável ao mercado livre de gás.

Desta forma, avaliamos que o item 23 da Agenda (destacado no anexo II) que trata da Normatização do Serviço de Gás Regulado merece grande destaque. Nestes termos, entendemos que a minuta da normatização a ser proposta deve incluir a elaboração de um arcabouço que seja favorável à abertura do mercado de gás natural no estado, buscando a eliminação das barreiras existentes para o comercializador e que traga a previsão de uma minuta, que seja debatida com o mercado, sobre o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), conforme estabelecido algumas condições na Lei 17.897/21

Além disso, a normatização deve prever uma metodologia para o cálculo tarifário que envolva critérios justos e que sejam condizentes com a prestação do serviço que está sendo oferecido, reduzindo ao máximo possível os subsídios cruzados entre os segmentos em linha com o item 7 do Eixo Temático Econômico, Financeiro e Tarifário.

Entendemos que esses três temas (comercializador/CUSD/TARIFA) são o tripé inicial para o desenvolvimento do setor de gás natural estadual.

Cabe destacar que os itens 23 e 7 estão previstos para serem abordados pela agência no segundo semestre de 2025. Contudo, dada a relevância do tema e o seu atual estágio de defasagem em relação a outros estados na comparação com outros estados na mesma região, entendemos que as discussões em torno destes itens **devem ser antecipadas para o segundo semestre de 2024**, ainda que muitos dos temas envolvidos precisem antes ser revistos na Lei 17.897/2021.

2. Desenvolver ferramenta/plataforma para cadastro do consumidor livre e do comercializador do serviço do Gás canalizado

A Agenda Regulatória contempla o desenvolvimento de uma plataforma com o objetivo de organizar o cadastro do consumidor livre e do comercializador do serviço de gás canalizado, de modo a permitir o controle do recebimento de solicitação para enquadramento como consumidor livre e dos dados de todos os consumidores livres e dos comercializadores.

Entendemos que essa ferramenta, da forma como está concebida na Agenda Regulatória, pode configurar uma sobreposição de competências em relação à regulação federal que é dada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Neste sentido, é importante destacar que A legislação estadual pode replicar o conceito de comercialização, conforme definido na Lei 14.134/21, mas não pode modificá-lo, dado que a regulamentação da atividade é competência da regulação federal. Assim, a atuação da agência estadual na regulação da atividade de comercialização do gás pode criar barreiras adicionais, afastando potenciais ofertantes e dificultar o desenvolvimento do mercado de gás no estado. Por este motivo, nossa recomendação é a retirada deste item da Agenda Regulatória da agência para o biênio 2024-2025.



3. Conclusão:

Diante de todo exposto, o IBP reitera a importância desse processo para o desenvolvimento do setor de gás natural no estado do Ceará, de certo que com o diálogo e o envolvimento de todos os interessados, podemos construir um setor forte que seja atrativo para novos investimentos e possa gerar emprego e renda para o Estado.

O IBP fica à disposição dessa Agência para esclarecer qualquer ponto de nossa contribuição assim como para apresentar os conceitos que estamos trabalhando em parceria com ABRACE e ABPIP no RELIVRE - Ranking do Mercado Livre de Gás.

Atenciosamente,

Tiago Santovito

Gerente Executivo de Regulação de Transporte e Distribuição de Gás Natural IBP

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 14:35:19

Documentos Anexados:

Email Abiogás 23fev24.pdf
Contribuição ABiogás - ARCE CP 01 2024.pdf

Motivação:

Juntada da manifestação e contribuições da Abiogás - Em 23/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACD

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **14:35** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CONTRIBUIÇÃO Nº 05 ABIOGÁS

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Contribuição da ABiogás para a Consulta Pública n.º 01/2024

De : Bruna Jardim <bruna@abiogas.org.br>

sex., 23 de fev. de 2024 16:33

Assunto : Contribuição da ABiogás para a Consulta Pública
n.º 01/2024 1 anexo**Para :** planejamento@arce.ce.gov.br**Cc :** Renata Isfer <renata@abiogas.org.br>, Tamar
Roitman <tamar@abiogas.org.br>

Prezado(a)s,

Com os mais cordiais cumprimentos, venho, em nome da ABiogás (Associação Brasileira do Biogás), encaminhar a contribuição da associação para a Consulta Pública n.º 01/2024.

Nada mais a acrescentar no momento, renovamos nossos votos de estima e consideração e colocamos a ABiogás à disposição da Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE para esclarecer dúvidas, discutir ações e construir oportunidades para o biogás e biometano no estado do Ceará

Atenciosamente,

Bruna Jardim**Analista Técnico Regulatório**

T: +55 11 3728-9222

C: +55 61 99861-1772

Edifício Continental Square | R. Olimpíadas, nº 205, Sala 405 | Vila Olímpia, São Paulo - SP | 04551-000
www.abiogas.org.br**Contribuição ABiogás - ARCE CP 01.2024.pdf**154 KB

Consulta Pública nº 02/2024
São Paulo, 23 de fevereiro de 2024

À: Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE

Referência: Consulta Pública n.º 02/2024, que trata da Agenda Regulatória da ARCE para o biênio 2024-2025

A Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), que congrega 150 (cento e cinquenta) empresas integrantes da cadeia de valor do biogás e do biometano, tem como principal objetivo trabalhar em prol da inserção, consolidação e sustentabilidade desses recursos estratégicos na matriz energética brasileira e no melhor aproveitamento do potencial de biogás e biometano existente no país. Nesse sentido, a ABiogás vem por meio deste documento apresentar suas contribuições para a ARCE com relação ao tema proposto na Consulta Pública n.º 02/2024.

Conforme o Relatório de Produtores de Biometano fornecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o estado do Ceará possui uma capacidade instalada de 110 mil Nm³/dia para a produção de biometano. Entretanto, segundo as estimativas da ABiogás, o estado do Ceará tem potencial para produzir 1 milhão m³/dia a partir da proteína animal, saneamento e produção agrícola. Isso indica que o estado está aproveitando apenas 9% de todo o seu potencial de biometano.

Com base nisso, a seguir, apresentamos as contribuições da ABiogás para a agenda regulatória.

Proposta Regulatória 1: Normatizar o serviço regulado de gás canalizado.

Entende-se que a regulamentação do mercado livre de gás deve ser criada considerando tanto a produção atual de biometano no estado quanto todo o seu potencial ainda não aproveitado. Nesse sentido, propõe-se que os consumidores livres de biometano não estejam sujeitos a um volume mínimo de consumo, levando em conta o amplo potencial de produção de biometano no estado e a necessidade de oferta de novas moléculas.

Sugere-se também que o mecanismo de acesso dos produtores à infraestrutura de gasodutos tenha regras objetivas, transparentes e prazos razoáveis para a priorização dos projetos,

visando viabilizar o acesso à infraestrutura. Com isso, os produtores podem planejar seu acesso à infraestrutura de forma eficiente, minimizando custos para a sociedade.

Para impulsionar o setor de biometano, sugere-se adotar mecanismos tarifários que incentivem seu consumo, como uma tarifa diferenciada em relação ao gás natural para os usuários de biometano. É crucial que a estrutura de alocação de custos evite onerar os demais consumidores da rede e tenha um prazo final definido. Destaca-se que o biometano oferece vantagens econômico-financeiras, como a previsibilidade de custos e o aumento da arrecadação de impostos, como o ICMS.

A criação da figura do consumidor parcialmente livre é fundamental para aumentar a oferta de novos supridores de gás, especialmente de biometano. Dado que o fornecimento de biometano ocorre em pequena escala, a figura do usuário parcialmente livre é essencial nesse mercado. Portanto, é importante prever regulamentação para a modalidade de usuário parcialmente livre por tempo indeterminado.

É primordial a criação da figura do consumidor parcialmente livre por entender que essa modalidade é essencial para o aumento da oferta de novos supridores de gás, em especial o biometano. Considerando que a natureza do fornecimento de biometano se dá em pequena escala, a figura do usuário parcialmente livre será para esse mercado essencial, dessa forma é importante previsão regulatória da modalidade usuário parcialmente por tempo indeterminado.

Ainda em relação ao consumidor parcialmente livre, propõe-se que o cálculo da margem tarifária leve em conta o volume total consumido pelo consumidor, ou seja, a TUSD equiparada ao segmento tarifário no qual o consumidor já está classificado em relação ao consumo de gás natural. Além disso, sugere-se a possibilidade de escolha, pelo usuário, de qual contrato (cativo ou livre) as flexibilidades e penalidades pelas variações de consumo deverão ser atribuídas.

Proposta regulatória 03: Desenvolver ferramenta/ plataforma para cadastro do consumidor livre e do comercializador do serviço do Gás canalizado.

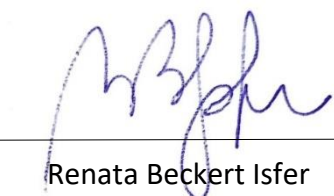
Entende-se que o estado não deve exigir autorização para a comercialização, pois a Lei do Gás, ao modificar o artigo 8º da Lei 9.478/97, atribuiu à ANP a responsabilidade de autorizar e fiscalizar a execução dos serviços de comercialização de gás natural e biocombustíveis. Esse entendimento encontra respaldo no Decreto 10.712/21, que atua como regulamentação da

mencionada Lei do Gás, conforme estabelecido pela Constituição Federal, que atribuiu a competência legislativa sobre energia à União.

Diante do exposto, é primordial que o cadastro do comercializador seja um processo que incentive a comercialização de gás no estado. Sendo assim, sugere-se que seja solicitada apenas a autorização emitida pela ANP.

Por fim, a ABiogás coloca seu corpo técnico e diretivo à disposição da ARCE para esclarecer dúvidas, discutir ações e construir oportunidades para a expansão do setor no estado.

Atenciosamente,



Renata Beckert Isfer
Presidente Executiva da ABiogás

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 15:01:32

Documentos Anexados:

Email Ambiental Crato 23fev24.pdf
Email Ambiental Ceará 23fev24.pdf
Email Regenera Cariri 23fev24.pdf

Motivação:

Juntada da manifestação e contribuições da Ambiental Crato, Ambiental Ceará e Regenera Cariri - Em 23/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACD

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **15:01** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CONTRIBUIÇÃO Nº 06 AMBIENTAL CRATO

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

ED-R3-2024/000477-ABC_ARCE Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025 - Envio de Contribuições

De : Mariana Vilar Filgueiras Aquino de Oliveira
<mariana.vilar@ambientalcrato.com.br>

sex., 23 de fev. de 2024 20:59

 1 anexo

Assunto : ED-R3-2024/000477-ABC_ARCE Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025 - Envio de Contribuições

Para : planejamento@arce.ce.gov.br

Cc : Carolina Gregorio dos Santos Serafim
<carolina.serafim@aegea.com.br>, CEDOC
Ambiental Crato
<cedoc@ambientalcrato.com.br>, Marcela de
Lima Altale <marcela.altale@aegea.com.br>

Crato/CE, 23 de fevereiro de 2024

À

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Ref.: Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025 - Envio de Contribuições

Prezados Senhores,

A **AMBIENTAL CRATO**, vêm, respeitosamente, apresentar suas **contribuições** para aprimoramento da proposta de **Agenda Regulatória ARCE para o Biênio 2024-2025**, objeto da Audiência Pública nº 02/2024, na modalidade de Intercâmbio Documental.

Isto posto e considerando a importância da participação social nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, sendo o controle social um dos princípios fundamentais elencados na Lei federal nº 11.445/2007, demonstra-se relevante a atuação da empresa ora subscritora junto à ARCE visando o aperfeiçoamento das normas regulatórias aplicáveis ao setor, razão pela qual apresentam a seguir suas

contribuições à Agenda Regulatória da ARCE proposta para o biênio 2024-2025 (tratada na Audiência Pública nº 02/2024).

1. a. i. 1. **CONTRIBUIÇÃO Nº 01 - Regulamentação do procedimento de Obrigatoriedade de Conexão (art. 45, §§6º e 7º, da Lei federal nº 11.445/2007)**

Como é de notório conhecimento, a Lei federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, após amplo debate com a participação de entidades públicas, privadas e da população, foi alterada pela Lei federal nº 14.026/2020 (“Novo Marco Regulatório do Saneamento”).

Dentre as medidas inovadoras introduzidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, cabe destacar, para fins do presente, a previsão expressa de obrigações cujo objetivo último é a concretização da universalização do acesso dos serviços públicos de saneamento básico e efetiva prestação do serviço a toda população brasileira, tais como a obrigatoriedade de conexão de todas as economias ao sistema público de abastecimento de água de esgotamento sanitário disponíveis. Vejamos:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (grifamos)

Tal regramento decorre da constatação de que, para que o objetivo da universalização dos serviços públicos de saneamento básico se concretize, não basta que sejam realizados os investimentos necessários para disponibilizar a prestação destes serviços à população se esta última não se utilizar efetivamente destes serviços.

Assim, assegurar que ocorra a adesão de todos os imóveis à rede pública de esgotamento sanitário disponível é essencial para que, na prática, haja um crescimento no número de economias conectadas ao sistema público de esgotamento sanitário e que mais indivíduos sejam beneficiados com as externalidades positivas da prestação destes serviços, contribuindo para a melhora na qualidade de vida dos municípios (incluindo a saúde pública e o meio ambiente).

Com o intuito de assegurar que todos os agentes do setor envidem esforços para a consecução da universalização do acesso dos serviços ora em comento, o Novo Marco Regulatório do Saneamento atribuiu os seguintes deveres aos titulares dos serviços e às entidades reguladoras competentes:

Art. 45. (...)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (grifamos)

Tem-se então que, em observância ao dispositivo acima transcrito, é premente que a ARCE, como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados no Estado do Ceará, elabore e aprove uma regulamentação acerca do procedimento para avaliar a conexão das edificações localizadas no âmbito de sua competência às redes públicas de esgoto disponíveis, conforme determinado no §6º do art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007.

Vale ressaltar que a futura normativa da agência reguladora deve respeitar a segurança jurídica e o direito adquirido contemplados nos contratos de delegação de serviços já firmados pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Destaque-se, ainda, que o legislador federal previu expressamente a responsabilização administrativa, contratual e ambiental das agências reguladoras caso estas incorram no descumprimento deste dever, sendo, portanto, necessária sua regulamentação.

Ante o exposto, sugere-se a inclusão, no Eixo Temático 3 - Saneamento Básico, da proposta de regulamentação do §7º do art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007 nos termos expostos.

2. CONTRIBUIÇÃO Nº 02 - Proposta para uniformização dos procedimentos aplicáveis aos serviços prestados pela SAAEC e Ambiental Crato

Com relação à contribuição ao eixo já previsto para uniformização das normas aplicáveis à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela SAAEC e Ambiental Crato, esta Concessionária entende que é pertinente e salutar a elaboração destas normas regulatórias e parabeniza os esforços empreendidos por esta d. agência de regulação.

Vale ressaltar que a futura normativa da agência reguladora deve respeitar a segurança jurídica e o direito adquirido contemplados nos contratos de delegação de serviços já firmados pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e

NUP 13012.000671/2024-69

p.127

respectivas normas anteriormente vigentes, em observância ao equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar o compromisso de oferecer saúde e qualidade de vida à população do município do Crato, através dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

AMBIENTAL CRATO

Att,



Mariana Vilar Filgueiras

Jurídico

+55 88 98106-5475

<http://www.ambientalcrato.com.br>

CONTRIBUIÇÃO Nº 07 AMBIENTAL CEARÁ

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025 - Envio de Contribuições

De : Protocolo Ambiental Ceara
<protocolo.ce@ambientalceara.com.br>

sex., 23 de fev. de 2024 21:21

 2 anexos

Assunto : Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda
Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025 -
Envio de Contribuições

Para : planejamento@arce.ce.gov.br

Fortaleza/CE, 23 de fevereiro de 2024.

À

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -
ARCE**

**Ref.: Audiência Pública nº 02/2024 - Agenda Regulatória da Arce para o Biênio
2024-2025 - Envio de Contribuições**

Prezados Senhores,

A **AMBIENTAL CEARÁ 1 SPE S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.569.940/0001-22, com sede na Rua 18 (Lot Osorio de Paiva), nº 51, Quadra 01, Lote 2, Bairro Jari, Maracanaú/CE, CEP 61916-150, e a **AMBIENTAL CEARÁ 2 SPE S/A**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.569.926/0001-29, com sede na Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, sala 409 T-SUL, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-002, vêm, respeitosamente, apresentar suas **contribuições** para aprimoramento da proposta de **Agenda Regulatória ARCE para o Biênio 2024-2025**, objeto da Audiência Pública nº 02/2024, na modalidade de Intercâmbio Documental.

Como é de conhecimento de V. Sas., a AMBIENTAL CEARÁ 1 SPE S/A e a AMBIENTAL CEARÁ 2 SPE S/A são as atuais concessionárias responsáveis pela prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos Municípios do Estado do Ceará integrantes do Bloco 1 e do Bloco 2, respectivamente, conforme contratos de concessão administrativa firmados com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE.

Isto posto e considerando a importância da participação social nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, sendo o controle social um dos princípios

fundamentais elencados na Lei federal nº 11.445/2007, demonstra-se relevante a atuação das empresas ora subscritoras junto à ARCE visando o aperfeiçoamento das normas regulatórias aplicáveis ao setor, razão pela qual apresentam a seguir suas contribuições à Agenda Regulatória da ARCE proposta para o biênio 2024-2025 (tratada na Audiência Pública nº 02/2024).

1. a. i. **1. CONTRIBUIÇÃO Nº 01 - Regulamentação do procedimento de Obrigatoriedade de Conexão (art. 45, §§6º e 7º, da Lei federal nº 11.445/2007)**

Como é de notório conhecimento, a Lei federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, após amplo debate com a participação de entidades públicas, privadas e da população, foi alterada pela Lei federal nº 14.026/2020 (“Novo Marco Regulatório do Saneamento”).

Dentre as medidas inovadoras introduzidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, cabe destacar, para fins do presente, a previsão expressa de obrigações cujo objetivo último é a concretização da universalização do acesso dos serviços públicos de saneamento básico e efetiva prestação do serviço a toda população brasileira, tais como a obrigatoriedade de conexão de todas as economias ao sistema público de abastecimento de água de esgotamento sanitário disponíveis. Vejamos:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (grifamos)

Tal regramento decorre da constatação de que, para que o objetivo da universalização dos serviços públicos de saneamento básico se concretize, não basta que sejam realizados os investimentos necessários para disponibilizar a prestação destes serviços à população se esta última não se utilizar efetivamente destes serviços.

Assim, assegurar que ocorra a adesão de todos os imóveis à rede pública de esgotamento sanitário disponível é essencial para que, na prática, haja um crescimento no número de economias conectadas ao sistema público de esgotamento sanitário e que mais indivíduos sejam beneficiados com as externalidades positivas da prestação destes serviços, contribuindo para a melhora na qualidade de vida dos municípios (incluindo a saúde pública e o meio ambiente).

Com o intuito de assegurar que todos os agentes do setor envidem esforços para a consecução da universalização do acesso dos serviços ora em comento, o Novo Marco

Regulatório do Saneamento atribuiu os seguintes deveres aos titulares dos serviços e às entidades reguladoras competentes:

Art. 45. (...)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (grifamos)

Tem-se então que, em observância ao dispositivo acima transcrito, é premente que a ARCE, como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados no Estado do Ceará, elabore e aprove uma regulamentação acerca do procedimento para avaliar a conexão das edificações localizadas no âmbito de sua competência às redes públicas de esgoto disponíveis, conforme determinado no §6º do art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007.

Vale ressaltar que a futura normativa da agência reguladora deve respeitar a segurança jurídica e o direito adquirido contemplados nos contratos de delegação de serviços já firmados pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

Destaque-se, ainda, que o legislador federal previu expressamente a responsabilização administrativa, contratual e ambiental das agências reguladoras caso estas incorram no descumprimento deste dever, sendo, portanto, necessária sua regulamentação.

Ante o exposto, sugere-se a inclusão, no Eixo Temático 3 - Saneamento Básico, da proposta de regulamentação do §7º do art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007 nos seguintes termos:

Proposta Regulatória			
Eixo temático: Saneamento Básico			
Proposta regulatória: Regulamentar o §6º do art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007			
Objetivo: Regulamentar o art. 45, §6º, da Lei federal nº 11.445/2007, com vistas a estabelecer (i) prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos disponível e (ii) procedimento relativo à informação acerca da disponibilidade de rede e início da cobrança da tarifa.			
Objetivo Estratégico Vinculado	Entrega prevista	Responsável	Prazo de conclusão

Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados	Resolução aprovada e divulgada sobre a obrigatoriedade de conexão à rede de esgotos e respectivo procedimento.	Coord. Saneamento Básico.	1º semestre de 2024
---	--	---------------------------	---------------------

2. CONTRIBUIÇÃO Nº 02 - Cobrança pela disponibilização do serviço da Cagece

A Lei federal nº 11.445/2007, que regulamenta o setor de saneamento básico, prevê expressamente, em seu art. 45, a possibilidade de vir a ser instituída, pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a cobrança pela disponibilização e manutenção da infraestrutura necessária à fruição desses serviços:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

(...)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (grifamos)

Resta clara, pela simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos, que é permitido ao prestador dos serviços públicos de esgotamento sanitário realizar a cobrança de tarifa em razão da disponibilização da rede pública, independentemente de sua conexão ao imóvel e efetivo uso dos serviços, tendo a alteração legislativa encerrado qualquer controvérsia eventualmente existente acerca da legalidade na aplicação dessa modalidade de cobrança tarifária.

A denominada “tarifa de disponibilidade”, a exemplo da constitui instrumento que visa estimular a conexão da população ao sistema público de saneamento básico, possibilitando a ampliação do universo de usuários e consumidores do serviço, e também se presta a contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de esgotamento sanitário - princípio fundamental do setor, previsto

no art. 2º da Lei federal nº 11.445/2007 -, uma vez que mitiga o impacto negativo decorrente da frustração de receita em relação às economias não conectadas.

Serve, portanto, como contrapartida necessária à remuneração do prestador dos serviços pelos investimentos destinados à implantação, ampliação e manutenção do sistema público, realizados independentemente da efetiva conexão de cada economia individualmente considerada, mas em benefício de toda a coletividade.

Diante do exposto e visando garantir a aplicação das disposições legais, sugere-se que a ARCE inclua em sua Agenda Regulatória do próximo biênio, no Eixo Temático 2 - Econômico, Financeiro e Tarifário, o tema da regulamentação da tarifa de disponibilidade da Cagece (alternativamente, caso se entenda mais adequado, sugere-se que a matéria seja incluída no Eixo Temático 3 - Saneamento Básico):

Proposta Regulatória			
Eixo temático: Econômico, Financeiro e Tarifário			
Proposta regulatória: Regulamentar a cobrança da tarifa de disponibilidade da Cagece.			
Objetivo: Estruturar a regulamentação da cobrança da tarifa de disponibilidade devida aos prestadores dos serviços públicos de esgotamento sanitário da Cagece, visando garantir a aplicação das disposições legais.			
Objetivo Estratégico Vinculado	Entrega prevista	Responsável	Prazo de conclusão
Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados	Resolução aprovada e divulgada sobre a regulamentação da cobrança de tarifa de disponibilidade.	Coord. Econômico Tarifário	1º semestre de 2024

3. CONTRIBUIÇÃO Nº 03 - Atualização das Normas da ARCE

A Lei federal nº 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, estabelece as seguintes atribuições da entidade de regulação dos serviços públicos de saneamento básico:

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (grifamos)

Especificamente no tocante à ARCE, a Lei estadual nº 12.786/1997 dispõe, como de sua competência, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei. (grifamos)

Desta forma, consiste em atividade atribuída às entidades reguladoras, incluindo a ARCE, a edição de atos normativos com a finalidade de estabelecer regramentos e parâmetros para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a garantir a sua prestação adequada.

Nesta competência, inserem-se também a revisão e a atualização de normas já editadas, o que se faz necessário em razão do advento de nova legislação (incluindo o Novo Marco Legal de Saneamento), bem como de atualizações de aspectos técnicos e/ou comerciais ou novos entendimentos e práticas do setor de saneamento básico.

Nessa linha, de forma exemplificativa, cita-se a Resolução ARCE nº 130, que estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, editada em 25 de março de 2010. Embora tenham sido realizadas alterações posteriores pela ARCE, é de extrema importância que o conteúdo desta norma seja revisitado de forma a garantir que os serviços estão sendo prestados de forma adequada pelos atuais prestadores de serviço.

Destaque-se, nesse ponto, que a revisão e atualização acima sugerida independe e em nada conflita com a competência conferida à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA no Novo Marco Regulatório do Saneamento (art. 25), no tocante à edição de normas de referência visando a definição e uniformização de orientações e diretrizes que tornem a regulação do setor de saneamento básico nacionalmente homogênea.

Em outras palavras, a ARCE deve revisar e atualizar suas normas, no legítimo exercício de suas competências, paralelamente ao desenvolvimento das normas de referência pela ANA, já que, de um lado, a agência estadual não pode prever quando serão editadas referidas normas pela ANA, tampouco prever seu conteúdo, e, de outro, segue a ARCE com o dever de adotar as medidas, inclusive normativas, com o fim de regulamentar os serviços públicos de saneamento básico no âmbito de sua competência. Do contrário, estaria a respectiva agência deixando de atuar conforme as atribuições legais que lhe foram imputadas, em detrimento, inclusive, da própria população e do interesse público.

Posto isto, a proposta de contribuição é no sentido de a ARCE incluir no Eixo Temático 3 - Saneamento Básico de sua Agenda Regulatória, além da elaboração de normas segundo as Normas de Referência da ANA, também a revisão das normas vigentes referentes a aspectos técnicos e comerciais aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ainda que a ANA não tenha editado até o momento qualquer norma de referência sobre tais aspectos, conforme quadro a seguir.

Proposta Regulatória			
Eixo temático: Saneamento Básico			
Proposta regulatória: Atualizar as normas referentes à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.			
Objetivo: Elaborar ou revisar as normas vigentes que tenham por escopo aspectos técnicos e comerciais aplicáveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARCE.			
Objetivo Estratégico Vinculado	Entrega prevista	Responsável	Prazo de conclusão
Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados	Normas aprovadas e divulgadas sobre a regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento	Coord. Saneamento Básico.	1º semestre de 2024

	sanitário.		
--	------------	--	--

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar o compromisso de oferecer saúde e qualidade de vida à população do Ceará, através dos serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

AMBIENTAL CEARÁ 1 SPE S/A / AMBIENTAL CEARÁ 2 SPE S/A



Ambiental Ceará | Cedoc

Av. Desembargador Moreira, 1300, 4º andar
Torre Sul- Aldeota CEP 60170-002
Fortaleza/CE

<http://www.ambientalceara.com.br>

CONTRIBUIÇÃO Nº 08 REGENERA CARIRI

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Consulta Pública - Agenda Regulatória (Resíduos Sólidos)

De : CRS - Camila Rodrigues da Silva
<camila.rodrigues@lacazmartins.com.br>

sex., 23 de fev. de 2024 22:02

Assunto : Consulta Pública - Agenda Regulatória (Resíduos Sólidos)

Para : planejamento@arce.ce.gov.br

Cc : Marcela de Lima Altale
<marcela.altale@aegea.com.br>

Prezados, boa noite!

A Regenera Cariri SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 50.306.750/0001-64, com sede na Rua André Cartaxo, 195, sala 304, Centro, Município de Crato, Estado do Ceará, vem, perante V. Sas., com vistas a contribuir com a Proposta Regulatória da ARCE para padronizar a fiscalização técnica sobre o serviço de resíduos sólidos urbanos prestados pela Concessionária, atualmente em consulta pública, indicar os principais aspectos da Concessão que necessitam da atuação desta D. Agência. São eles:

- Acompanhamento do cumprimento das metas de implantação e operação;
- Acompanhamento da transferência dos bens reversíveis e de seu inventário;
- Acompanhamento das obras, com vistas a verificar o atendimento do respectivo projeto;
- Aferição do cumprimento dos indicadores de desempenho previstos no Contrato de Concessão e validação do relatório apresentado, indicado a Nota de Avaliação Anual dos Indicadores de Desempenho, com vistas a determinar o eventual desconto a ser aplicado nas tarifas, observada a fórmula prevista no Contrato de Concessão;
- Acompanhar e homologar a aplicação do reajuste tarifário, de acordo com o cálculo apresentado pela Concessionária;
- Acompanhar a exploração de receitas extraordinárias, especialmente com vistas a apurar o impacto nas tarifas decorrentes do compartilhamento de tais receitas, observados os parâmetros previstos no Contrato de Concessão;
- Analisar pedidos de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Concessão, com vistas a assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro;
- Acompanhar os relatórios mensais de pesagens diárias dos resíduos sólidos urbanos, bem como do funcionamento dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária;

- Opinar nos processos administrativos instaurados pelo Poder Concedente relativos à intervenção e extinção do Contrato de Concessão;
- Regularamentar as sanções aos usuários em razão da falta de pagamento das tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- Definir a periodicidade das auditorias a serem realizadas na contas e registros contábeis da Concessionária;
- Regularamentar como serão auditados e certificados os investimentos realizados pela Concessionária, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no artigo 42, § 2º, da Lei federal nº 11.445/07
- Definir os prazos e procedimentos para apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários por Meio da ouvidoria;
- Definir as diretrizes dos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos aos usuários (contrato de adesão), com o apoio da concessionária;
- Estabelecer, em conjunto com o prestador de serviços, as regras para cálculo da inadimplência dos usuários quanto ao pagamento das tarifas;
- Estabelecer, em consonância com o Contrato de Concessão, os procedimentos para aplicação das penalidades à Concessionária.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para contribuir com a ARCE nos temas que entender pertinentes.

Camila Rodrigues da Silva



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

27/02/2024

De: DANIELLE E SILVA PINTO - ARCE/ACD**Data:** 27/02/2024 às 15:05:06

Documentos Anexados:email conerge 23fev24.pdf
AP 02-2024 Agenda ARCE analise CONERGE.pdf**Motivação:**

Juntada da manifestação e contribuições da Conerge - Em 23/02/2023

Usuário: DANIELLE E SILVA PINTO**Lotação:** Assessoria do Conselho Diretor - ARCE/ACDDocumento assinado eletronicamente em **27/02/2024** às **15:05** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

CONTRIBUIÇÃO Nº 09 CONERGE

Zimbra

planejamento@arce.ce.gov.br

Contribuição do CONERGE para AP 02/2024 ARCE Agenda Regulatória

De : Conerge Enel CE <conerge2022@gmail.com> sex., 23 de fev. de 2024 23:09**Assunto :** Contribuição do CONERGE para AP 02/2024
ARCE Agenda Regulatória  1 anexo**Para :** planejamento@arce.ce.gov.br**Cc :** erildoportes@hotmail.com

Prezada Senhora Danielle Silva Pinto,

Segue, em anexo, contribuição do Conselho de Consumidores da Enel Ceará – CONERGE para a AP-02/2024 cujo objeto é “obter subsídios para o aprimoramento da Agenda Regulatória da Arce para o Biênio 2024-2025.”

Atenciosamente,

Antonio Erildo Lemos Pontes

Presidente do Conselho de Consumidores da Enel Ceará – CONERGE

**AP 02-2024 Agenda ARCE analise CONERGE.pdf**66 KB

Proposta Regulatória da ARCE				Posição CONERGE
Eixo temático: Energia elétrica e Gás canalizado				
Proposta regulatória 04: Fiscalizar a prestação dos serviços da distribuidora de Energia do Estado do Ceará				
Objetivo: Planejar e executar as fiscalizações nos prazos definidos no convênio com a ANEEL. Além de, desenvolver painel de dados para disponibilizar e dar visibilidade e publicidade aos processos de fiscalização no site da ARCE.				Importante para o CONERGE é que os prazos regulatórios de obras sejam cumpridos pela ENEL-CE e o atendimento aos prazos de qualidade de serviço DEC e FEC sejam atendidos adequadamente. Também importante a fiscalização do DIC,FIC, DMIC e DICRI
Objetivo Estratégico vinculado	Entrega Prevista:	Responsável:	Prazo de conclusão:	
Promover a melhoria da qualidade dos serviços regulados	Plano de atividade de Fiscalização da prestação de serviços da distribuidora de Energia aprovado e divulgado;	Coord. de Energia	1º semestre de 2025	A divulgação do plano de fiscalização da ARCE é importante para o conhecimento e acompanhamento por parte dos conselheiros do CONERGE
	Painel de dados para monitoramento e divulgação das ações de fiscalização.			O CONERGE reúne-se mensalmente e os dados públicos disponibilizados pela ARCE servirão para análise e posicionamento dos conselheiros.
Eixo Temático	Proposta Regulatória		Prazo de conclusão:	
Energia elétrica e Gás canalizado	Realizar Workshop – Competências legais e atuação da ARCE em fiscalização de serviços públicos de Energia Elétrica.		1º semestre de 2025	O CONERGE parabeniza a ARCE pela proposta de realização de Workshop sobre suas competência legais e a sua atuação na fiscalização dos serviços públicos da Enel CE. Por tratar-se de monopólio natural o serviço de distribuição de Energia Elétrica é altamente regulado e necessita uma fiscalização técnica e profissional independente e transparente. O papel desempenhado pela ARCE é importantíssimo para que os consumidores sejam adequadamente protegidos.